

AVULSO NÃO
PUBLICADO - REJEIÇÃO
NA ÚNICA COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 429-A, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a concessão de desconto para professores do nível fundamental e médio na compra de livro didático; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição deste e dos de nºs 629/07 e 1.863/07, apensados (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA e relator-substituto: DEP. CARLOS ABICALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 629/07 e 1.863/07

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a concessão de desconto de 20% (vinte por cento) para professores do ensino fundamental e médio na compra de livros didáticos, desde que correlacionados a sua área de ensino.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* está condicionada à apresentação, no ato da compra, do contracheque ou de documento que comprove o vínculo com alguma instituição de ensino fundamental e/ou médio, privada ou gratuita.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, o poder aquisitivo dos professores, principalmente aqueles das escolas de ensino fundamental ou médio, tem caído sensivelmente. Dessa forma, com os salários defasados, as despesas desses profissionais vêm se limitando aos itens básicos, indispensáveis à própria sobrevivência.

Com efeito, os docentes da Educação Básica não dispõe de recursos financeiros para adquirir livros didáticos imprescindíveis para uma contínua reciclagem.

Mesmo na era da informação eletrônica, os livros ainda são recurso pedagógico mais importante e porque não dizer, mais barato no processo ensino-aprendizagem. E um professor necessita não apenas de um livro didático, mas de quanto se fizerem necessários para aprimorar o seu conhecimento.

Não é novidade o achatamento salarial do professor, por isso, o projeto que ora apresentamos, vem resgatar um pouco da valorização desse profissional, facilitando o acesso a livros didáticos mediante um desconto de vinte por cento no preço de tabela.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007.

Deputado ELIENE LIMA

PROJETO DE LEI N.º 629, DE 2007 **(Do Sr. Frank Aguiar)**

Dispõe sobre descontos para profissionais do magistério em exercício na educação básica para aquisição de material didático e de ingressos para eventos científicos, artísticos e culturais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-429/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Será garantido aos profissionais do magistério em exercício na educação básica desconto de pelo menos trinta por cento na aquisição de material didático e de ingressos para eventos científicos, artísticos, culturais e de promoção de material de interesse para suas funções educacionais.

§ 1º Por profissionais do magistério, entendem-se aqueles atuantes nas funções de magistério, compreendidas as da docência e do planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção educacionais, nos termos dos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em efetivo exercício nas redes pública e particular de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 2º A comprovação da qualidade de profissional do magistério far-se-á pela apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos que permita sua clara caracterização:

- a) carteira de trabalho;
- b) carteira funcional emitida pelo órgão público competente;
- c) comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida;
- d) documento sindical.

§ 3º Por material didático, entendem-se livros e periódicos diretamente voltados para a área de atuação do profissional do magistério, assim como cadernos e material de escrita em geral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adequado exercício das funções de magistério requer permanente atualização dos seus profissionais. O acesso a livros e periódicos é fundamental para a aquisição de novos conhecimentos e metodologias de trabalho. A freqüência a eventos científicos, culturais e artísticos também constitui importante forma de ampliar os horizontes cognitivos desses profissionais, permitindo assim o enriquecimento do processo educacional pelo qual são responsáveis, com inegáveis benefícios para a formação das futuras gerações. A grave situação do magistério da educação básica brasileira, percebendo remuneração muito aquém do desejável e do necessário, não permite que, com seus próprios recursos, os professores e demais profissionais da educação tenham acesso a tais bens e serviços voltados para o aprofundamento do saber e alargamento da visão de mundo. Estas são as razões que levam à apresentação do presente projeto de lei, propondo desconto para tais profissionais quando forem adquirir materiais ou ingressos para eventos relevantes, pelo seu conteúdo, para suas funções educacionais.

Estou convencido de que a oportunidade da iniciativa
haverá de angariar o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

Deputado Frank Aguiar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação
Nacional.

.....

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.863, DE 2007 **(Do Sr. Jurandy Loureiro)**

Institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-629/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, artísticos, circenses e eventos esportivos em todo território nacional, aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino.

§ 1º - O benefício de que trata o *caput* é extensivo aos professores já aposentados e aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 2º - A meia- entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º- O benefício da meia entrada não se aplicará aos ingressos relativos as áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

§ 4º- A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta lei fica, limitada a 20%(vinte por cento) do volume total dos ingressos.

Art. 2º - O benefício da meia entrada será concedido aos professores que comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, através da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador.

Parágrafo único – No caso dos professores já aposentados, a comprovação deverá ser feita com comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Art. 3º – Os proprietários, locatários e arrendatários dos cinemas, cineclubes, teatros, casas de espetáculos e afins, bem como os promotores, organizadores e produtores de teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos em geral, poderão deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, o momento equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia – entrada, observando o limite de 20%(vinte por cento) de que trata o § 4º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único – A Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à aplicação do benefício fiscal nela previsto.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição, que ora apresentamos, é justificada por várias razões. Em primeiro lugar, os professores, como fomentadores da cultura, precisam estar permanentemente atualizados com todas as manifestações culturais e esportivas, para que possam usar essas informações no preparo de aulas, em debates em sala de aula, desenvolvendo nos jovens o raciocínio crítico, analítico, a capacidade de associar informações e gerar “produtos culturais”.

Ensejar com esse desconto uma maior presença dos professores nos eventos culturais e esportivos é um modo inteligente de formar novas platéias, na medida em que nas salas de aula as crianças, os jovens e adultos passam a contar não apenas com os componentes curriculares, mas também com dados, opiniões, discussões de conceitos, informações geradas em diferentes partes do mundo, desenvolvendo o hábito de freqüentarem esses espetáculos, tornando-se “consumidores de cultura”. Esse contexto, sem dúvida, colabora em muito para sua formação como cidadãos.

Para as casas de espetáculo, por sua vez, os citados benefícios da constante atualização do professor, da maior discussão em salas de aula do que está sendo exibido na cidade e a

conseqüente formação de novas platéias, representam um promissor investimento no futuro, na medida em que um povo mais culto, mais informado, mais habituado desde cedo a freqüentar os centros de cultura, significa um crescimento de seus ramos de negócio, sendo, portanto, essas medida um fator irradiador não só de cultura, mas também de desenvolvimento econômico.

A limitação do benefício da meia entrada na carga- total dos ingressos no percentual de 20%(vinte por cento) se faz imprescindível, assim como a dedução do montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia- entrada da carga tributária federal, pois entendemos que quem deve suportar o ônus financeiro em benefício da população é o Estado.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação atinente ao incentivo da cultura, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 09/04/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ARIOSTO HOLANDA, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O **Projeto de Lei nº 429, de 2007**, de autoria do Deputado Eliene Lima, torna obrigatória a concessão de desconto de 20% (vinte por cento) para professores do ensino fundamental e médio na compra de livros didáticos, desde que correlacionados a sua área de ensino.

A iniciativa condiciona o benefício à apresentação, no ato da compra, do contracheque ou de documento que comprove o vínculo com alguma instituição de ensino fundamental e/ou médio, privada ou pública.

Apensado a ele, encontra-se o **Projeto de Lei nº 629, 2007**, de autoria do Deputado Frank Aguiar, que garante aos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública ou privada desconto de pelo menos 30% (trinta por cento) na aquisição de material didático (livros e periódicos relacionados com a área de atuação do profissional, assim como cadernos e

material de escrita em geral) e de ingressos para eventos científicos, artísticos e culturais de interesse para as suas funções educacionais.

O projeto esclarece que, por profissionais do magistério, entendem-se aqueles atuantes nas funções de magistério, compreendidas as da docência e do planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção educacionais, nos termos dos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Para comprovar a qualidade de profissional do magistério, a iniciativa determina que o sujeito do benefício pode apresentar a carteira de trabalho, a carteira funcional emitida pelo órgão público competente, comprovante de renda que identifique a função exercida, ou documento sindical.

Também anexado ao Projeto de Lei nº 429, de 2007, tramita o **Projeto de Lei nº 1.863, 2007**, de autoria do Deputado Jurandy Loureiro, que *“Institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências”*.

A iniciativa assegura aos professores da rede pública e privada de qualquer nível de ensino, inclusive aos aposentados, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, artísticos, circenses e eventos esportivos em todo território nacional.

O projeto determina que o benefício não se aplica aos ingressos relativos a áreas VIPs, camarotes e cadeiras especiais. Estabelece, para a venda das entradas com desconto, o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do volume total de ingressos.

Para comprovar a sua condição de docente, os professores em atividade deverão apresentar – no momento da aquisição do ingresso e na entrada do evento – carteira funcional emitida pelo órgão empregador. Os professores aposentados poderão confirmar seu direito ao benefício com qualquer comprovante de renda em que esteja identificada a função de magistério outrora exercida.

Por fim, a proposição fixa que os proprietários, locatários e arrendatários dos cinemas, cineclubes, teatros, casas de espetáculos e afins, bem

como os promotores, organizadores e produtores de teatro, espetáculos musicais ou circenses e eventos esportivos em geral poderão deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal o montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia-entrada, observado o limite de vinte por cento previsto pela iniciativa. O projeto impõe à Receita Federal a fiscalização da efetiva execução da lei no que se refere à aplicação do benefício fiscal previsto.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar as iniciativas quanto ao mérito cultural e educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame têm o louvável intuito de oferecer aos profissionais do magistério instrumento que facilite sua constante atualização profissional e amplie a possibilidade de fruição de bens culturais e artísticos. As propostas dos nobres Deputados Eliene Lima, Frank Aguiar e Jurandy Loureiro apóiam-se na correta perspectiva de que capacitar os docentes e proporcionar-lhes o acesso a cultura é medida que beneficia diretamente os alunos e a qualidade da educação.

Cabe-nos, contudo, apontar óbice na concepção dos Projetos de Lei nº 429, de 2007, e nº 629, de 2007, que inviabiliza a aprovação da matéria nos moldes por eles propostos.

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. É, portanto, dever *do Estado* oferecer os meios ao cumprimento de tal dispositivo. Se um desses meios é a concessão de descontos aos professores na compra de livros e periódicos didáticos, bem como na aquisição de ingressos para eventos artísticos, científicos e culturais, cabe *ao Poder Público* assumir tal encargo.

Nos dois referidos projetos, o ônus fica para o setor privado – artistas, produtores culturais, exibidores de filmes, livreiros, editores, bancas de revistas, papelarias, etc.

Entendemos que transferir para a iniciativa privada responsabilidade que é do Estado não constitui solução interessante para a economia da cultura nem tampouco para a sociedade. Os responsáveis pela produção e circulação de bens culturais, para não ter sua atividade inviabilizada, serão obrigados a aumentar os preços dos seus produtos. Na medida em que o Poder Público não participa com recursos financeiros, torna-se impossível para o mercado de produtos culturais oferecer descontos para os mais de dois milhões e quinhentos mil profissionais do magistério da educação básica em exercício, sem repassar ao menos parte da conta para os consumidores.

É este o paradoxo das iniciativas que fixam preços diferenciados em eventos culturais para determinados segmentos da população (estudantes, idosos, pessoas com deficiência, professores) sem prever a contrapartida financeira do Estado: a medida favorece o acesso de uns, mas força a exclusão de todos os que não têm direito a nenhuma espécie de desconto, já que o preço integral torna-se inviável para a maioria da população.

Destacamos, ainda, no que diz respeito ao aspecto comentado, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao analisar a constitucionalidade da matéria, poderá apontar o fato de que a proposta constante dos dois referidos projetos fere os princípios da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre concorrência – princípios gerais da atividade econômica, consagrados no art. 170, da Constituição Federal. O texto constitucional, no que diz respeito à posição do Estado frente à atividade econômica, estabelece, em seu art. 174, que *“como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”*.

Tramitou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 5.735, de 2001, do Deputado Wilson Santos, que determinava a concessão de desconto para professores na compra de livros didáticos, em termos semelhantes ao proposto nos Projetos de Lei nº 429, de 2007, e nº 629, de 2007. O projeto, que hoje se encontra arquivado, recebeu da referida Comissão de Constituição e Justiça parecer pela inconstitucionalidade. O Relator da matéria, Deputado João Paulo Gomes da Silva, argumentou que “a

concessão de descontos aos professores na venda de livros didáticos é desejável sob o ponto de vista do aprimoramento dos mestres para o exercício da digna função que exercem. Não é possível, entretanto, à luz dos princípios constitucionais que informam a atividade econômica, estabelecer sua obrigatoriedade por via legal, uma vez que tal imposição fere frontalmente o direito de propriedade dos livreiros e editores. O papel do Estado, nesse particular, é o de, por meio de incentivos fiscais, favorecer a cultura e a edição de livros, sem interferir, indevidamente, na comercialização de livros, o que consistiria verdadeiro confisco em favor de terceiros”.

O Projeto de Lei nº 1.863, de 2007, do Deputado Jurandy Loureiro, trata a questão do desconto concedido aos professores de forma mais próxima de constituir solução viável. A iniciativa tem o mérito de estabelecer o limite razoável de vinte por cento do total de ingressos para a concessão do benefício da meia-entrada. Tem, ainda, a vantagem de criar a necessária contrapartida para o Estado, ao fixar que é da União, por meio da renúncia fiscal, o ônus do abatimento oferecido.

No entanto, esse aspecto do projeto, porquanto não devidamente formalizado, é o que acaba por desaconselhar a sua aprovação da maneira proposta. A iniciativa, ao instituir para os responsáveis por eventos culturais e esportivos a possibilidade de dedução do gasto com a concessão do desconto de qualquer imposto devido à Receita Federal, impõe redução da carga tributária bruta não prevista no Orçamento da União. Lembramos que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada, obrigatoriamente, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência. O projeto em questão, lamentavelmente, não oferece a referida estimativa.

É de conhecimento de todos que a remuneração dos professores brasileiros não garante as condições básicas para o transcurso de uma vida digna e muito menos para o acesso aos bens culturais. Sabe-se, também, quão indispensável é esse acesso para o exercício da condição de cidadão brasileiro e para o necessário aperfeiçoamento profissional de qualquer um que trabalhe com educação. Não acreditamos, contudo, que a oferta de desconto aos professores na compra de material didático e livros, ou na aquisição de ingressos para eventos artísticos e científicos seja

a estratégia adequada para solucionar o problema, já que se constitui medida meramente compensatória.

A ação que permitirá, efetivamente, o acesso dos professores a livros, periódicos, material didático, ao teatro, ao cinema, a espetáculos musicais, a museus e a eventos científicos, em cada ponto do Brasil, é garantir, com a maior urgência, o estabelecimento do piso salarial profissional unificado – e digno – para a categoria.

Neste momento, encontram-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do Senado Federal e o Projeto de Lei nº 619, de 2007, do Poder Executivo, com o objetivo de instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Cabe a este Parlamento, atuar para que sejam garantidas condições aos professores de, com seus próprios recursos, ter acesso aos bens culturais e ao material didático necessário para o desejável exercício de sua profissão e de sua cidadania.

Além de se resguardar remuneração mais adequada, outra medida imprescindível é a implementação de planos de carreira que propiciem a valorização profissional dos professores e incentivem programas de aperfeiçoamento técnico e pedagógico dos profissionais de ensino.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 429, de 2007, do Projeto de Lei nº 629, de 2007 e do Projeto de Lei nº 1863, de 2007."

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Relator

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 429/07 e dos PLs nºs 629/07 e 1.863/07, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Ariosto Holanda, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professora Raquel Teixeira, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Eduardo Gomes e Paulo Renato Souza.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
